

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº **002/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **052/2024**

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, com sede na RUA PITANGA, 38 - CHÁCARA SÃO JOÃO - CARAPICUÍBA - SP - CEP.: 06345-220, CNPJ Nº 56.322.69610001-27, representada pelo Sr. ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS, por intermédio do advogado subscritor, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 2, E, do Instrumento Convocatório, e nos termos processuais estabelecidos no art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações, doravante), apresentar **RECURSO** contra a r. decisão que desqualificou a associação ora recorrente publicada no Diário Oficial do Município no dia 11/10/2024.

De proêmio, cumpre demonstrar que a interposição do recurso é tempestiva, na medida em que o prazo previsto no item 2, E, do edital para o manejo de recurso é de 5 dias úteis. Assim, considerando que a publicação da ata da reunião em que foi deliberada a desqualificação da associação recorrente se deu em 11/10/2024, o quinquídio legal apenas se esgotará em 18/10/2024.

I. INTROITO

Tratam-se os autos de procedimento de chamamento público instaurado para selecionar “organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no programa: unidade de pronto atendimento – UPA (24

horas), para a Prefeitura Municipal de Agudos-SP". A Associação Beneficente Cisne apresentou envelopes com seus documentos de qualificação e habilitação, além da proposta, como se infere da ata da reunião referente à abertura dos envelopes, ocorrida no dia 10/07/2024.

Contudo, na ata da reunião da Comissão Especial para análise documental de qualificação e habilitação, ocorrida no dia 09/10/2024, consta que o Cisne foi **desqualificado** do certame por descumprimento do item 1: A.3 do edital e do art. 3º, inc. I, da Lei Municipal nº 4.894/2016.

O item 1: A.3 do edital dispõe o seguinte:

A.3 - Previsão de a Entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, respectivamente, de um Conselho de Administração e de uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas, aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos na Lei Municipal nº 4.894 de 29 de março de 2016

A Lei Municipal nº 4.894/2016, por sua vez, prevê, em seu art. 3º, inc. I, a seguinte composição do conselho de Administração e de diretoria:

Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por: a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

Desse modo, o motivo da desqualificação do Cisne consiste no não atendimento dos percentuais prescritos pelo dispositivo legal acima transcrito pelo estatuto da entidade quanto à composição de seu Conselho de Administração.

Contudo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância ao item VII, 5, do edital, merece ser reformada a decisão que desclassificou o Cisne, como se passa a expor em maiores minúcias.

II. DA RAZÃO QUE IMPELE À REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Deve ser reformada a r. decisão tomada na reunião da Comissão Especial para a análise documental que desclassificou o Cisne do certame por um motivo muito simples: o item VII, 5, do edital prevê expressamente que, para o atendimento do requisito de composição do Conselho de Administração, basta à entidade participante declarar que se adequará no que for necessário caso seja selecionada para assinar o contrato.

Eis a norma editalícia *in verbis*:

5 - Para fins de **comprovação dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 4.894 de 29 de março de 2016, no que se refere à composição do Conselho de Administração**, as entidades participantes do presente chamamento **deverão declarar que se adequarão no que for necessário**, caso sejam selecionadas para a assinatura do contrato de gestão.

O instrumento convocatório é suficientemente claro quando dispõe que **não** é obrigatório ao licitante ter de antemão a composição do Conselho de Administração em estrita consonância com o que dispõe a Lei Municipal nº 4.894/2016. Isso porque o edital faculta ao participante **declarar que irá adequar a composição de seu Conselho de Administração à lei municipal após ter a sua proposta selecionada para assinar contrato de gestão.**

E o Instituto Cisne, ora recorrente, **cumpriu** o requisito do edital ao declarar que a entidade se adequaria no que fosse necessário para cumprir a Lei



Municipal nº 4.894/2016. A declaração está contida no Envelope nº 01 e é reproduzida abaixo para maior comodidade de exame:



Por ter **cumprido integralmente os requisitos do edital**, é direito subjetivo público da associação participante do chamamento público poder adequar a composição do seu Conselho de Administração **após ser selecionada** para assinar o contrato.

Significa dizer, que não poderia o Cisne ser desclassificado do certame em virtude da inadequação do seu Conselho com a legislação do Município de Agudos/SP, haja vista que o próprio edital oportuniza ao participante declarar que irá adequar a composição do Conselho de Administração à legislação municipal.

Não merece subsistir, portanto, a desclassificação do Instituto Cisne, eis que a associação, nos termos do edital, declarou que adequaria a composição de seu Conselho de Administração aos ditames da Lei Municipal nº 4.894/2016. O desprovimento do recurso, com a manutenção da desclassificação da entidade



recorrente, significa, assim, frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, a recorrente requer, nos termos da fundamentação, seja **dado provimento** ao recurso, na medida em que entidade foi desclassificada mesmo tendo cumprido integralmente os requisitos do edital, em especial o item VII, 5, do instrumento convocatório, eis que a associação participante firmou declaração de que adequaria a composição de seu Conselho de Administração aos requisitos da legislação municipal.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, quarta-feira, 16 de outubro de 2024.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

OAB/SP Nº 269.887